



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001184-52.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante APARECIDA DONIZETE DE JESUS, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001184-52.2024.8.26.0383

Apelante: Aparecida Donizete de Jesus

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Comarca: Nhandeara

Voto nº 2.787

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SINDICATO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por aposentada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica e determinou a devolução em dobro dos valores descontados, mas indeferiu o pedido de reparação por dano moral. Busca a recorrente o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial e a fixação da verba honorária por apreciação equitativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o desconto indevido em benefício previdenciário decorrente de filiação não comprovada ao sindicato configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer o valor da reparação e a responsabilidade pelas verbas de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Invalidez da filiação ao sindicato requerido reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante pretendido excessivo (R\$ 15.000,00). Indenização que deve ser arbitrada em R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos.

4. Inaplicáveis os §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC, em razão do caráter recomendatório da tabela de honorários do

Conselho Seccional da OAB e do entendimento firmado no Tema 1076 do C. STJ. Correta a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 8º, 8º-A e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 326 e 362; STJ, Temas 1059 e 1076; TJSP, Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 19.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 17.02.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 170/178, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as parte que ensejou os descontos relativos à contribuição descrita na petição inicial; 2) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: a) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: b.1) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b.2) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); b.3) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86, “caput”, do CPC). Cada parte deverá pagar a outra a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 15% do valor da condenação (art. 85, § 14, CPC), ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora (art. 98, CPC)”*”.

Sustenta a recorrente às fls. 181/190 que, reconhecida a inexistência de filiação, os descontos promovidos pelo sindicato recorrido em sua aposentadoria são indevidos, cuidando-se de hipótese em que o dano moral constitui-se *in re ipsa*. Pede a reforma da r. sentença para que a recorrida também seja condenada a lhe indenizar os danos morais causados, nos exatos termos iniciais, arbitrando-se, ainda, a verba honorária na forma do art. 85, §§ 8º e 8º-A.

Contrarrazões do recorrido às fls. 194/202, pelo improvimento do recurso, impugnando, ainda, a gratuidade de justiça concedida à autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita à apelante, pois o réu se limitou a impugnar o benefício de forma genérica, sem indicar concretamente as razões pelas quais se encontraria ausente a hipossuficiência financeira da autora, de forma que deve ser aceita a presunção de que esta não possui condições de realizar o pagamento das custas processuais.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

No mérito, o recurso comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece o sindicato réu, impugnando os descontos por ele promovidos em seu benefício previdenciário (“CONTRIBUIÇÃO SINAB” - fls. 20/21).

Segundo se observa da r. sentença (fls. 170/178), entendendo-se que o requerido não logrou demonstrar a validade da filiação da requerente, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação do sindicato réu a restituir, em dobro, os descontos irregulares; rejeitando-se, no entanto, a indenização pretendida por dano moral.

Respeitado o posicionamento da eminente magistrada sentenciante, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido

na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão a autora em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em sua aposentadoria pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido na exordial (R\$ 15.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser estimada em R\$ 5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado. (ii) A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a

função punitiva e pedagógica da reparação. (iv) Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV. *DISPOSITIVO:* Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. *RAZÕES DE DECIDIR:* (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do

*CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, são inaplicáveis as disposições do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, tendo em vista o caráter meramente recomendatório da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB e o entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo 1076 (“*Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*”), sendo plenamente possível no caso concreto o arbitramento em percentual do valor da condenação, sobretudo após o arbitramento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso para condenar o réu também ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00, atualizado a partir deste arbitramento (Súmula n. 362 do C. STJ), com juros a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do C. STJ) – *sendo certo que a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.*

Afastada a sucumbência recíproca (Súmula n. 326, C. STJ), responderá integralmente o requerido pelas custas e despesas processuais, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como pelos honorários devidos ao advogado da requerente, no percentual já arbitrado em primeiro grau, haja vista que o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso (Tema 1059, C. STJ).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA